



PROCESSO N° : **8.938-9/2022**
82.475-5/2021 (apenso)
56.179-7/2023 (apenso)
4.65-0/2022 (apenso)

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2022**

RESPONSÁVEL : **ANDRÉIA WAGNER** – prefeita municipal

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como nos Pareceres Ministeriais, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Jaciara**, sob a responsabilidade da **Sra. Andréia Wagner**.

No Relatório Preliminar, foram apontados onze achados de auditoria, classificados nas irregularidades **AA04** (subitem 1.1), **CB07** (2.1), **DB08** (3.1), **DB09** (4.1), **DB99** (5.1), **FB02** (6.1), **FB03** (7.1 e 7.2), **MB02** (8.1), **MB03** (9.1) e **NB05** (10.1).

A irregularidade **AA04 (subitem 1.1)** refere-se à extrapolação do limite máximo de 54/% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo, que alcançou o equivalente a 56,12%.

A Secex apontou que por meio do Termo de Parceria n.º 001/2018 firmado entre o Município e o Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás (OSCIP), foram intermediadas diversas contratações de mão-de-obra, as quais totalizaram o valor de R\$ 5.959.704,11, computados como Despesas com Pessoal do Poder Executivo pela auditoria.





A defesa, por sua vez, entende que o valor em epígrafe não deve ser levado em consideração no cálculo a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o montante se refere a “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização”, suscitando o Decreto Legislativo n.º 79/2022 do Senado Federal.

Ressalta que se excluído o valor referente à OSCIP, o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo perfaz 51,72% da RCL, estando dentro do limite legal.

Frente à argumentação, a auditoria manteve o achado, por entender que os serviços desempenhados pela OSCIP são típicos da Administração Pública municipal, logo, devem entrar no referido cálculo, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas que manifestou ainda, pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que reconduza os gastos com pessoal aos limites previstos em lei, considerando nos cálculos os valores referentes ao termo de Parceria n.º 001/2018, bem como sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sob pena de emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de 2023.

Em sede de alegações finais a gestora repisa os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando que Jaciara possui ampla estrutura de saúde, atendendo outros municípios próximos, o que amplia a demanda e justifica a necessidade da contratação de serviços complementares.

O Ministério Público de Contas manifestou inicialmente pela manutenção da irregularidade, afirmando que no presente caso o valor pago referente ao Termo de Parceria não teve ser excluído do computo das despesas com pessoal, em razão de serem serviços públicos finalísticos do município.

Afirma que alegação defensiva acerca da extinção de alguns cargos vagos da estrutura administrativa do Município de Jaciara, através do





Decreto Municipal n.º 3.714/2022, não muda a natureza dos serviços prestados pela OSCIP Instituto Paiaguás, apenas confirma a natureza finalística deles, além disso, ainda existe no quadro de servidores da municipalidade (plano de cargos e carreiras) dos profissionais contratados pela OSCIP.¹

Por outro lado, com base no Parecer 5.948/2023 da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, o *parquet* retificou o entendimento, pugnando pela exclusão do valor dedicado a mencionada OSCIP tendo em vista os recentes entendimentos sobre o assunto desta Corte.

Nesse diapasão, o percentual de despesa total de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 51,71% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/2000, sanando a irregularidade.

Inicialmente, consigno que a situação evidenciada deve ser analisada à luz da Resolução de Consulta n.º 17/2022-PP:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.

A situação em tela foi também constatada nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de **2020 e 2021**, em que se verificou serviços prestados pela mesma pessoa jurídica decorrente do Termo de Parceria n.º 001/2018, sendo que, no exercício de 2020 - Processo n.º 10.051-0/2020, a Secex

¹ Documento digital 249492/2023 – fls. 11.





apresentou Relatório Técnico Preliminar² afirmando que tais despesas não seriam computadas como Despesas com Pessoal, especialmente pelo seu caráter complementar, o que foi acolhido de forma unânime no Parecer Prévio n.º 216/2021-TP, sob a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

No exercício de 2021, foi constada a mesma problemática, contudo, nessa ocasião, a Secex e o MPC manifestaram pela incidência da **irregularidade AA04**, defendendo que o valor pago referente ao Termo de Parceria não deve ser excluído do cômputo das despesas com pessoal, em razão de serem serviços públicos finalísticos do município.

Considerando que os serviços terceirizados em haviam sido prestados nos anos de 2020 e de 2021 pela mesma pessoa jurídica, decorrente do Termo de Parceria n.º 001/2018, por uma questão de segurança jurídica, divergi do parecer ministerial e **afastei a irregularidade AA04**, a teor do disposto no **Parecer Prévio n.º 179/2022**, proferido nos autos do **processo n.º 41.218-0/2021**, de minha relatoria.

Não obstante, tratando de tema semelhante, foi julgado à unanimidade em Sessão Extraordinária realizada na data de 03/10/2023, o Processo n.º 8.949-4/2022, de relatoria do Conselheiro Valter Albano, que de forma muito didática frisou no voto condutor do Parecer Prévio n.º 92/2023 que:

Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, não basta simplesmente sustentar, que os profissionais terceirizados exercem funções análogas as dos integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, sem que se demonstre, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias/exclusivas da Administração Pública.

(...)

Portanto, **ao considerar os gastos com contratações de mão de obra terceirizada** no montante de R\$ 1.219.601,10, como sendo de natureza acessória, instrumental e complementar à Administração

² Documento digital 180374/2021 – Processo n.º 10.051-0/2020





Pública, **o citado valor deve ser excluído do cálculo das despesas com pessoal**, as quais passam de R\$ 16.039.657,23, equivalente a 57,71% da RCL, conforme apurado pela equipe técnica de auditoria, para, agora, a partir da reanálise empreendida, R\$ 14.820.056,10, correspondente a 53,32% da RCL, estando desse modo, abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, **a implicar por consequência, no afastamento da irregularidade 1 (AA 04).** (destaquei)

No caso concreto, tal qual ocorrido nos exercícios anteriores, foram contabilizados no cálculo das Despesas com Pessoal da Prefeitura de Jaciara o valor referente à parte das despesas empenhadas em favor da OSCIP (Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás), em contrapartida ao fornecimento da mão-de-obra complementar de profissionais especializados na área de saúde, visando o atendimento da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade – MAC, mediante assistência hospitalar e ambulatorial.

Novamente, entendo que a equipe técnica não demonstrou cabalmente a substituição ilegal do serviço. Por essa razão, prezando pela segurança jurídica e em prol dos serviços de saúde prestados à população, acolho o parecer ministerial n.º 5.948/2023, para afastar o valor empregado à mencionada OSCIP do cômputo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, o qual passo a recalcular da seguinte forma.

Levando-se em conta a RCL (R\$ 135.258.699,59) e o valor de Despesa com Pessoal atualizado, tem-se o montante total de DTP de R\$ 69.951.892,39 (sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), o que corresponde a **51,72%** da Receita Corrente Líquida. Confira-se:

RCL: R\$ 135.258.699,59 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).

| Pessoal | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|-------------|------------------------|--------------|--------------------|----------------|
| Executivo | 69.951.892,39 | 51,72 | 54 | Regular |
| Legislativo | 2.301.185,92 | 1,70 | 6 | Regular |
| Município | 72.253.078,31 | 53,42 | 60 | Regular |

Diante desta constatação, acolho o parecer ministerial para **declarar sanada** a irregularidade **1.1 (AA04)**, sem prejuízo da pertinente





recomendação ao ente legislativo para que recomende ao chefe do Poder Executivo que observe o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF e a Resolução de Consulta n.º 17/2022 deste Tribunal de Contas.

O **achado 2.1**, classificado na **irregularidade CB07**, trata sobre a não implementação tempestiva dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária ou não) e respectivos Ajustes para Perdas (reincidente).

No caso, a auditoria verificou junto ao Sistema Aplic³ que não restou implementado o Procedimento Contábil Patrimonial exigido pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 548/2015, o que deveria ter sido realizado desde o final do exercício de 2016 pelo ente municipal, sintetizado da seguinte forma:

| Procedimento Contábil Patrimonial | Situação de Implementação | Comentário |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas | Não Implementado | Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações permanentes da Dívida Ativa (tributária e não tributária), bem como as classificações em grupos de curto e longo prazos. E, principalmente, não foram verificados registros quanto aos respectivos Ajustes para Perdas. |

Fonte: Balanço Patrimonial de 2022 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN n.º 548/2015.

Nesse contexto, a Secex destacou que (I) não existem saldos registrados para a Dívida Ativa de curto prazo, o que entende demonstrar a ausência de procedimento de reconhecimento e mensuração dos créditos inscritos e (II) mesmo para os saldos registrados na Dívida Ativa de longo prazo, não há evidenciação do necessário Ajuste para Perdas.

Por meio de sua defesa, a gestora discordou do apontamento, mencionando que no balanço patrimonial houve o registro dos valores da Dívida Ativa registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo nos valores de

³ Sistema Aplic – Contabilidade – Balancete de Verificação de encerramento do exercício de 2022





R\$ 3.461.084,24 para a dívida ativa não tributária e R\$ 8.194.523,50 para a dívida ativa tributária, conforme quadro resumido a seguir:

| | | |
|-----------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 173.192.762,39 | 64.162.442,30 |
| ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | 12.178.423,86 | 9.973.293,60 |
| CRÉDITOS A LONGO PRAZO | 12.178.423,86 | 9.973.293,60 |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS | P 522.816,12 | 219.637,70 |
| DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (P) | P 3.461.084,24 | 3.761.353,27 |
| DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA | P 8.194.523,50 | 5.992.302,63 |

A Secex diverge da manifestação da defendente, entendendo que persiste uma grave desatualização da contabilidade municipal no que tange ao funcionamento das contas que devem registrar as movimentações das Dívidas Ativas.

Com base nos documentos enviados junto à defesa, a equipe técnica ressalta que só existem saldos demonstrados para as Dívidas Ativas (tributárias e não tributárias) de Longo Prazo (Ativo não Circulante). Tal fato, por si só, já demonstra a carência de implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) pelo Município, tendo em vista que Jaciara não dispõe de técnicas rotineiras para mensurar e registrar em contas do “Ativo Circulante” das Dívidas Ativas de curto prazo – aquelas inscritas dentro do prazo de 12 (doze) meses e/ou parcelas vincendas nesse mesmo prazo.

Ademais, quanto ao argumento de que a gestão está cumprindo com a Portaria STN n.º 548/2015, a Secex aduz que a defendente está equivocada. Isso porque, na Razão Contábil apresentada, em que se demonstra um suposto “ajuste de saldo da Dívida Ativa” no valor de R\$ 103.357,54, considerando a Dívida Ativa apresentada na mesma Razão (R\$ 8.194.523,50), tal valor seria ínfimo (1,26%). Ainda, foi registrado que o valor lançado foi registrado como “débito” e não “crédito”, o que acaba por reduzir o valor do ativo ao invés de aumentá-lo.

O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da Secex, manifestando que o ente municipal não implementou os Procedimentos





Contábeis Patrimoniais (PCP) para mensurar e registrar as Dívidas Ativas de “Curto Prazo” junto ao “Ativo Circulante”.

Além disso, registrou que não houve realização de registros contábeis referentes às atualizações monetárias e demais acréscimos moratórios, como juros e multas. Ao final, o *parquet* pugna pela expedição de recomendação.

Em sede de alegações finais, a defesa assevera que, em relação ao Ativo Circulante, informou-se que durante o encerramento do balanço de 2022, foram transferidos os saldos de constavam no Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante para atualizações das Dívidas Ativas. Todavia, o saldo não foi “devolvido” ao Ativo Circulante.

Além disso, a defesa esclarece que solicitará ao Setor Tributário a elaboração de um relatório a parte e um plano de ação para facilitar a identificação dos valores referentes aos ajustes para perdas.

Sobre o achado em análise, primeiramente insta consignar acerca do art. 1º, §1º da Portaria STN n.º 548/2015 que estabelece o seguinte dever:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, de finidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 2

§ 1º A observância dos prazos-limite estabelecidos no Anexo referido no caput deste artigo **é obrigatória para todos os entes da Federação**, conforme disposto no art. 13 da Portaria STN nº 634, de 2013, para fins de consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (destaquei)

Em segundo ponto, como já visto nos autos n.º 41.218-0/2021, referente às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 de Jaciara, a defesa não logra êxito em comprovar a regularidade com a normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, verificando-se, por exemplo, que só existem lançamentos de saldos para Dívidas Ativas de Longo Prazo (Ativo Não Circulante), preterindo a mensuração e registros em contas do Ativo Circulante





das Dívidas Ativas de curto prazo (realizadas dentro do período de 12 meses).

Em melhor elucidação sobre a temática, lanço mão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (págs. 442/443). Confira-se:

5.2.3. Reclassificação da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante

Os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa do ativo não circulante, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante. É o caso, por exemplo, dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros. Neste caso, a parcela que se espera realizar em até 12 meses após a data das demonstrações contábeis poderá ser reclassificada para a dívida ativa do ativo circulante, permanecendo a parcela restante no ativo não circulante.

(...)

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa e respectivos ajustes para perdas devem considerar a segregação da atualização tanto no ativo circulante quanto no ativo não circulante.

Registra-se que a defendente se limitou a arguir o registro do valor da dívida sem maiores diferenciações e informar suposto equívoco na não devolução do saldo ao Ativo Circulante, o que foge do objeto do achado em comento e ausente de respectivas notas explicativas.

Destarte, filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de **manter** a presente irregularidade, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que recomende à chefe do Executivo que determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos





e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04.

O **achado 3.1**, referente à **irregularidade DB08**, de natureza grave, diz respeito à ausência de transparência nas contas públicas, proveniente do encaminhamento fora do prazo das contas anuais de governo à Câmara Municipal de Jaciara.

A Secex verificou em Declaração⁴ do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, que a chefe do Poder Executivo não havia encaminhado, até o dia 29/5/2023, os documentos referentes às Contas Anuais de 2022 à sede do Poder Legislativo, em inobservância ao prazo fixado no art. 209, *caput*, da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como às disposições contidas no art. 49, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa suscitou que as contas foram entregues ao Poder Legislativo intempestivamente, porém foi colocado o balanço à disposição da população no *site*⁵ e na sede da prefeitura desde 14/04/2023.

Em análise da defesa apresentada pela gestora, a unidade técnica reforçou que a irregularidade em comento não tem o condão de auferir omissão na apresentação/disposição das contas anuais, mas sim da sua tempestividade.

A Secex pontuou que, de acordo com a declaração do Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, até o dia 29/05/2023, a chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado as contas anuais do exercício de 2022 à sede do Poder Legislativo para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral.

Aliás, no que diz respeito ao argumento de que as contas foram disponibilizadas na sede da prefeitura, foi verificado que tal disponibilização ocorreu somente em 14/4/2023, ou seja, também foi realizada fora do prazo a

⁴ Documento digital 194562/2023

⁵ https://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/1615/2022/BALANCO-2022/





que se referem os dispositivos citados, o que ensejou a manutenção da irregularidade para a equipe técnica.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando a reincidência da defendente no presente achado, com expedição de recomendação.

Em alegações finais, a gestora repisou a argumentação apresentada em defesa, acrescentando a ocorrência de “inconsistências e erros operacionais entre o sistema contábil e o Sistema Aplic”, todavia, sem fazer prova do alegado.

Início a análise deste achado com a transcrição do art. 209 da Constituição Estadual, que prevê o seguinte:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

No mesmo norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) preconiza, em seu art. 49, a seguinte obrigatoriedade:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

De acordo com a informação prestada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara⁶, verifica-se que até a data de 29 de maio de 2023 a gestora não havia apresentado nenhum documento atinente às Contas de Governo do ano de 2022, restando comprovada a intempestividade objeto do presente achado de auditoria.

Consigno que a disponibilização da prestação de contas na sede da própria prefeitura não é objeto do presente achado de auditoria, frisando, por

⁶ Documento digital 194562/2023





oportuno, que essa disponibilização da data de 14/04/2023, ainda que confirmada, também se deu fora do prazo previsto nos dispositivos retro transcritos.

Posto isso, em consonância com a equipe técnica e com Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade DB08 e recomendo** que à Câmara Municipal de Jaciara que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subseqüente à referência das contas de governo.

O **achado 4.1, irregularidade DB09**, tratar do não pagamento integral de parcelas devidas em Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal.

A Secex verificou a vigência dos Acordos de Parcelamentos de n.º 00033/2005 e 00784/2021, cujas parcelas do exercício de 2022 foram adimplidas entre janeiro e dezembro do respectivo ano. Por outro lado, apurou-se que os pagamentos foram feitos a menor do que o devido, o que acarretaria uma diferença de cerca de R\$ 109.362,55.

A gestora apresentou defesa alegando que as mencionadas divergências de valores já foram justificadas junto ao CADPREV, juntando os Demonstrativos Bimestrais de comprovante de repasse⁷ e ofícios de justificativas.

Em análise de defesa, a auditoria acolheu a manifestação apresentada, opinando pelo afastamento do achado, linha intelectual seguido pelo MPC, que sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara - PREV-JACI, para que promovam a apuração das

⁷ Documento digital 230010/2023, fls. 25/74





causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV.

Pelo fato de a auditoria ter acolhido a manifestação defensiva apresentada, em sede de alegações finais, a gestora optou por não tecer argumentos quanto ao achado em comento.

Considerando que a gestora comprovou o pagamento integral dos valores devidos à PREVI-JACI, acolho o parecer ministerial para sanar a irregularidade, porém, com recomendação ao Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que, juntamente com os responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara - PREV-JACI, promovam a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV.

O **achado 5.1, irregularidade DB99**, refere-se à insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, sobretudo o total de valores inscritos em Restos a Pagar.

A equipe técnica pontuou que embora o resultado alcançado no exercício tenha sido superativo (R\$ 42.894.324,65), a fonte “500 – Recursos não Vinculados de Impostos”, individualmente, apresenta déficit financeiro na importância de R\$ 2.709.339,33 para as obrigações de curto prazo.

A gestora alegou em sua defesa que o valor levantado pela auditoria teria que desconsiderar a quantia de R\$ 727.506,81, uma vez que é





referente a despesa não liquidada, portanto não seria um compromisso a ser honrado a curto prazo, já que o fornecedor ainda não cumpriu com sua obrigação.

Quanto ao saldo remanescente, alega que a insuficiência apontada pela Secex representaria apenas 2,79% da arrecadação na dita fonte de recursos, em que o valor arrecadado foi de R\$ 70.925.087,15.

Em arremate, a defesa sustenta que está efetuando a contenção de gastos no exercício de 2023, para acabar com a insuficiência apresentada.

A equipe técnica não acolheu a manifestação da defendente, argumentando, em síntese, que a defesa reconhece a incidência do déficit, porém diverge apenas quanto ao valor, que seria de R\$ 1.981.832,52, o que corresponde a 2,79% da arrecadação anual na referida fonte financeira.

Para o Ministério Público de Contas, a manutenção do achado é a medida que se impõe com expedição de recomendação a atual gestão. Isso porque, conforme apurado pela auditoria, a indisponibilidade financeira contribui para o desequilíbrio das contas públicas, sendo de responsabilidade da gestão a adoção de medidas efetivas visando a limitação de empenhos e movimentações, segundo critérios previstos na LDO.

Em sede de alegações finais, a gestora repisa a argumentação sobre o necessário abatimento do valor de R\$ 727.506,81, acrescentando justificativa da indisponibilidade financeira por suposta queda de receita ao final de 2022, ante a redução no repasse do ICMS. Ademais, reforça a contenção de gastos em 2023 como forma de abater a insuficiência de caixa na fonte 500.

Em análise da presente irregularidade, tenho que restou inconteste a insuficiência de disponibilidade financeira junto a fonte 500, mormente para os vencimentos a curto prazo.





Sobre o tema de planejamento, transparência e equilíbrio financeiro, destaco a redação do §1º do art. 1º da LRF, que traz a ação planejada e transparente como pressuposto de responsabilidade da gestão fiscal:

Art. 1º (...) § 1º A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia **e inscrição em Restos a Pagar**.

A assunção da despesa está intrinsecamente ligada à disponibilidade de caixa, que deve ser calculada e verificada de forma individualizada, por fonte de recursos:

Despesa. **Disponibilidade de caixa**. Art 42 da LRF. **Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar**. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.** Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016. (grifou-se)

Portanto, independentemente da arrecadação anual da fonte em discussão, a situação que sobressai é de indisponibilidade financeira para adimplemento das dívidas de curto prazo contraídas sem o necessário lastro financeiro, o que configura a irregularidade.

Por outro lado, inobstante a **manutenção da irregularidade**, o achado, por si só, não possuiu o condão de causar grave desequilíbrio na prestação de contas, caso em que entendo suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, conforme sugerido pelo *parquet*, para que recomende ao chefe do Executivo que verifique e controle, fonte a fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos





suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias.

A irregularidade **FB02, subitem 6.1**, que trata da abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a respectiva autorização legislativa, como se depreende do quadro elucidativo a seguir:

| Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Jaciara – 2022 | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------|
| Descrições | Referências | Valores-R\$ |
| Valor da Despesa Total fixada na LOA-2022 (Lei Municipal nº 2.065/2021) | (A) | 100.210.598,77 |
| Limite % para abertura de créditos suplementares Lei Municipal nº. 2.065/2021 (LOA-2022), mais alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.132/2022 | (B) | 50% |
| Valor do limite autorizado na LOA-2022 | C = (A x B) | 50.105.299,39 |
| Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis: 2.094, 2.096 e 2.119/2022 | (D) | 58.682.458,06 |
| Valor total dos créditos suplementares autorizados | E = (C + D) | 108.787.757,45 |
| Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic). | (F) | 115.382.118,28 |
| Créditos suplementares abertos e não autorizados | G = (E-F) | 6.594.360,83 |
| (%) Créditos suplementares autorizados | H = (E / A) x100 | 108,56% |
| (%) Créditos suplementares abertos | I = (F) / (A) x100 | 115,14% |

Fontes: Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e, consultas em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=Lei&e=449&exd=&std=&end=>, acesso em 07/07/2023.

| Lei_Numero | Valor Autorizado R\$ | Decr_numero | Valor Aberto R\$ |
|------------------------|----------------------|-------------|----------------------|
| 02094/2022 | 3.823.619,24 | 03741/2022 | 3.823.619,24 |
| 02096/2022 | 26.435.870,64 | 03739/2022 | 18.859.181,90 |
| 02096/2022 | - | 03740/2022 | 700.000,00 |
| 02119/2022 | 5.475.973,20 | 03751/2022 | 5.475.973,20 |
| 02119/2022 | 10.591.114,27 | 03753/2022 | 10.591.114,27 |
| 02119/2022 | 4.287.830,71 | 03758/2022 | 4.287.830,71 |
| 02119/2022 | 2.216.930,00 | 03762/2022 | 2.216.930,00 |
| 02119/2022 | 1.097.800,00 | 03765/2022 | 1.097.800,00 |
| 02119/2022 | 4.753.320,00 | 03772/2022 | 4.753.320,00 |
| Total Lei 2.119 | 28.422.968,18 | | - |
| Total Geral | 58.682.458,06 | | 51.805.769,32 |

Fonte: Quadro 1.1 deste Relatório; e textos legais

Foi constatado que, embora houvesse autorização na LOA/2022 para alterações posteriores até o limite de 50% do total da fixação anual, o percentual efetivo de utilização das alterações orçamentárias foi de 115,14%.

A Secex verificou que o montante de créditos adicionais abertos teria extrapolado o limite legalmente autorizado em R\$ 6.594.360,83.





A defesa alegou que a LOA/2022 previu em seu art. 7º a possibilidade da abertura de créditos da forma em que apresentada, colacionado o seguinte quadro explicativo de valores e fundamento legal:

| Dispositivo Legal Art. 7º | Descrição | Valor |
|---------------------------|---------------------------------|---------------|
| § 2º, I | Despesa com Pessoal | 17.445.334,85 |
| § 2º, II | PASEP | 169.830,00 |
| § 2º, III | Dívida Pública | 343.967,20 |
| § 2º, IV | Requisitórios Judiciais | 80.910,00 |
| § 2º, V | Receitas Vinculadas a Convênios | 0,00 |
| § 2º, VII | Reserva de Contingência | 870.000,00 |
| § 3º | Superávit Financeiro | 21.968.096,86 |
| | Total | 40.878.138,91 |

Por essa argumentação, o valor total de R\$ 40.878.138,91 deveria ser desconsiderado do cálculo da presente irregularidade, vez que houve o devido amparo legal.

Em confronto com as razões expostas pela defendente, a equipe técnica ressalta que tais exclusões representam matéria sem amparo legal nas disposições da Lei n.º 4.320/64 e, na prática, tem o potencial de tornar o limite previamente autorizado muito maior ao final do exercício, tornando-se uma autorização para abertura de créditos ilimitada.

Rememora ainda, que a mesma situação foi verificada quando do julgamento das contas anuais de 2021 (Processo n.º 41.218-0/2021), caso em que restou consignada a seguinte determinação à gestão:

VIII) no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;

Por outro lado, a unidade técnica consigna que, tendo em vista que a observação acima foi disposta quando do julgamento daquela prestação de





conta anual (2022), não houve tempo suficiente para implementação por parte do Poder Executivo, motivo pelo qual o saneamento é a medida que se impõe, sem prejuízo do monitoramento da determinação no exercício de 2023.

O MPC concorda com a proposição da auditoria, pelo saneamento da irregularidade com expedição de **recomendação** ao ente Legislativo para que recomende ao chefe do Poder Executivo que determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos.

Conforme verificado pela equipe técnica e pelo MPC, a gestora não teve tempo hábil para cumprir a determinação contida do item VIII, da parte dispositiva do Parecer Prévio n.º 179/2022-PP, relativo às Contas Anuais de Governo de Jaciara, exercício 2021, impondo-se o **saneamento da irregularidade**, sem prejuízo do respectivo monitoramento do comando para o exercício financeiro de 2023.

Ademais, repiso a **recomendação** ao Poder Legislativo, para que recomende ao chefe do Poder Executivo que determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos.

A irregularidade **FB03 – subitens 7.1 e 7.2** versa sobre abertura de créditos orçamentários adicionais, por **excesso de arrecadação e superávit financeiro**, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).

Foi verificada a abertura de créditos no valor de R\$ 2.525.184,98 de excesso de arrecadação (**subitem 7.1**) e o valor de R\$ 37.022,82 a título de





superávit financeiro (**subitem 7.2**), ambos supostamente sem recursos disponíveis.

Quanto ao **achado 7.1**, relativo aos recursos inexistentes **por excesso de arrecadação**, a gestora alegou em relação a fonte 540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, que na estimativa realizada para a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 4.203.300,00, não havia considerado a intervenção do Governo Federal na alíquota do ICMS principalmente sobre Combustível e Energia, o que acarretou redução do ICMS projetado como base para o FUNDEB, acarretando redução do valor arrecadado.

Sobre a fonte 501, afirmou que no exercício de 2022 a fonte/destinação de recursos n.º 753 – Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos tinha uma previsão inicial de arrecadação de R\$ 1.820.954,54, tendo sido arrecadadas receitas no montante de R\$ 1.626.984,75, e que nessa fonte não foram executadas despesas durante o exercício, sendo toda a arrecadação na fonte 753 direcionada para despesas na fonte 501, existindo recursos financeiros para cobrir os créditos abertos na referida fonte.

Mencionou também que houve falha nos registros contábeis entre as fontes/destinações mencionadas, sendo que esse fato teria ocorrido devido a mudança de fonte por parte do TCE para o padrão STN, e devido ao uso de 'De Para' acabou provocando esta falha de estimativa da despesa, informando que para o exercício de 2023 já havia corrigido.

Em relação ao **achado 7.2**, especificamente sobre a fonte 540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, a defesa atribuiu a ocorrência a uma falha do seu sistema de controle interno, afirmou ainda, que do total de créditos adicionais abertos por meio do Decreto Municipal n.º 3749/2022, de R\$ 18.634,52 na ficha financeira n.º 1481, fora empenhado





apenas o valor de R\$ 515,43, remanescendo um saldo não utilizado (empenhado) de R\$ 18.119,39.

No tocante a fonte 570, alegou que o crédito teria sido aberto através do Decreto 3708, de 04/01/2022, para atender ao Convênio 902833/2020 firmado com o IFMT que tem os recursos financeiro vinculados a conta bancária 71020-3, que no início do exercício tinha o saldo de R\$ 123.619,55. Contudo, este valor estava na fonte 575 – Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, que possuía saldo para cobrir o crédito aberto conforme pode ser confirmado no Quadro 1.2. do relatório de auditoria em que a fonte aparece com um saldo de R\$ 128.894,69.

No que se refere à fonte 665 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social, a defesa alegou que o superávit financeiro envolvido estava registrado na conta bancária 32.831-6, que é relacionado a devolução do saldo remanescente do convênio 0404/2021/FEAS e, que o valor apontado pela auditoria é de apenas R\$ 12,21, sendo insignificante e não trazendo prejuízos as contas públicas.

Em análise defensiva, a equipe técnica sanou ambos os apontamentos 7.1 e 7.2.

Quanto ao apontamento 7.1, independente dos argumentos defensivos apresentados e tendo em vista serem as informações do Quadro 1.3 insuficientes para se concluir que houve a utilização de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis, entendeu pertinente realizar nova análise do quantum dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso arrecadação foram efetivamente realizados (empenhados), ou seja, impactaram a execução orçamentária do exercício.

Em nova análise, constatou que os valores executados nas fontes/destinações de recursos n.º 501 e 540 não impactaram negativamente o





Resultado Orçamentário do exercício, haja vista que essas fontes apresentaram excesso de arrecadação na execução orçamentária do exercício, sanando o apontamento.

Quanto ao apontamento 7.2, a equipe técnica pontuou não caber acolhimento a alegação de que não houve empenho do valor total aberto, porém, realizou nova análise dos Quadros 1.2 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, referentes à fonte/destinação n.º 540, e constatou que houve um superávit financeiro do exercício de 2021 no total de R\$ 1.519.729,83 e foram empenhadas despesas com recursos de superávit financeiro de exercício anteriores no montante de R\$ 1.519.154,47, ou seja, havia lastro financeiro suficiente na fonte/destinação n.º 540 ($R\$ 1.519.729,83 - R\$ 1.519.154,47 = 575,36$).

No que tange a fonte 665, considerou os créditos adicionais empenhados (utilizados) por superávit financeiro, constatando que havia lastro financeiro não suficiente na fonte/destinação n.º 665 ($R\$ 105,61 - R\$ 117,82 = 12,21$). Concordou com as alegações da defesa de que o valor de R\$ 12,21 é insuficientemente grave para a manutenção da presente parte do achado/irregularidade, porém pontuou a deficiência do Sistema de Controle Interno do município, no que tange à sua gestão financeira, não funcionando adequadamente e que permitiu erroneamente que se realizasse registros de empenhos e pagamentos numa classificação contábil-financeira que não apresentava saldo financeiro escritural suficiente.

Quanto a fonte 570, explicou que, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 6/2022 foi implementado no Sistema Aplic um novo leiaute específico para recepção de informações atinente à padronização das fontes/destinações de recursos a ser observada no âmbito dos Entes Federativos, conforme estabelecido nas seguintes normas gerais: Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021, Portaria STN n.º 710/2021, Portaria STN n.º 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, assim, os saldos de superávits financeiros (Disponibilidades de Caixa Líquidas)





apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveriam ser realocados/mapeados/vinculados no início do exercício de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade, a origem, e a natureza de cada recurso.

Informou que para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados.

Porém, no caso específico do Município de Jaciara, a Secex acolheu os argumentos apresentados pela defesa de que no exercício de 2021, a dita fonte/destinação n.º 22 apresentou um superávit financeiro total de R\$ 451.672,13, e no início do exercício de 2022 foi realizado o seguinte “de-para” daquele superávit financeiro: fonte n.º 570 – R\$ 0,00; fonte n.º 571 – R\$ 322.777,44; e, fonte n.º 575 – R\$ 128.894,69, porém, por imperícia não realizou a transposição adequadamente para a fonte 570, mas considerando conjuntamente os superávits financeiros das fontes n.º 570, 571 e 575, que em 2022 deveriam receber frações próprias e específicas do saldo total da fonte n.º 22 de 2021, apresentaram superávit na execução orçamentária, concluindo pelo saneamento do apontamento.

Assim, a auditoria concluiu que os valores executados nas fontes em destaque não impactaram negativamente no Resultado Orçamentário do exercício em questão, haja vista o superávit que essas fontes apresentaram junto a lacuna “c”. Por esse motivo, a Secex entende pelo saneamento dos achados descritos nos subitens 7.1 e 7.2 do relatório técnico de auditoria.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex pelo saneamento dos achados em apreço, porém, sugere a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder





Executivo que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário.

Considerando que a defesa logrou êxito em demonstrar a existência de saldo financeiro para a abertura de créditos adicionais, seja por excesso de arrecadação, seja por superavit financeiro, entendo em consonância com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade **FB03, subitens 7.1 e 7.2, com recomendação** ao Poder Legislativo, para que recomende ao chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas.

O **achado 8.1, irregularidade MB02**, refere-se ao atraso na remessa das Contas de Governo ao Tribunal de Contas em 71 (setenta e um) dias, ou seja, elas deveriam ter sido encaminhadas na data de 17/4/2023 e foram protocoladas somente no dia 27/6/2022.

A defesa, por sua vez, alega que o atraso ocorreu devido a suposta instabilidade do sistema contábil com o Sistema Aplic, em que foram necessárias diversas atualizações de *layout*, o que ocasionou o atraso no envio.

Ademais, a gestora invoca a Portaria n.º 50/2022, que trata sobre a instituição de comissão especial para melhoria do Sistema Aplic, em que esta Corte de Contas reconhece a instabilidade do sistema, tanto que suspendeu a aplicação de multas.





A Secex rebate a argumentação apresentada, ressaltando que a Portaria n.º 50/2022 não promove quaisquer alterações nas tabelas internas quanto a remessa de dados pelo Sistema Aplic. Aliás, a equipe de auditoria rememora que o mesmo achado remanesceu nas Contas Anuais de Governo de 2021 de Jaciara, portanto, houve reincidência.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual,

Em alegações finais, a gestora não trouxe novos argumentos.

Sobre o tema em análise, repisa-se que a prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal, ainda mais quando levado em consideração que a gestora é reincidente.

Embora o atraso não tenha inviabilizado por completo a análise das contas por este órgão de controle, ela contribuiu negativamente quanto a celeridade processual do julgamento das contas de governo, vez que o atraso foi superior a dois meses.

Ademais, conforme exposto pela Secex, a Portaria 50/2022 não promoveu alterações nas tabelas internas e não ocasionou o atraso no





recebimento da prestação de contas, tanto assim o é que outros diversos municípios observaram o prazo em questão.

Assim, em sintonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho** a irregularidade **MB02**, e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

No que diz respeito à irregularidade **MB03, subitem 9.1**, a auditoria verificou divergências entre as informações contábeis enviadas mensalmente ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário, conforme quadro explicativo abaixo:

| Integridade do Balanço Orçamentário Consolidado de 2022 (BO) com o Sistema <u>Aplic</u> - Município de Jaciara | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------|------------------|
| Descrições | Valores R\$ | | |
| | Sistema <u>Aplic</u> (A) | BO da Prestação de Contas (B) | Diferenças (A-B) |
| Receita Orçamentária (Previsão Inicial) | 100.210.598,77 | 99.960.598,77 | 250.000,00 |
| Receita Orçamentária (Previsão Atualizada) | 154.055.189,36 | 153.805.189,36 | 250.000,00 |
| Receita Orçamentária (Receita Realizada) | 181.908.953,11 | 181.906.539,67 | 2.413,44 |

Fonte: Anexo 3, Quadros 3.1. e 3.2.; Anexo 4, Quadro 4.1.; Anexo 5, Quadro 5.1.; e, Balanço Orçamentário Consolidado apresentado na Prestação de Contas (Doc. Digital n. 207802/2022). **Nota:** Valores com operações intraorçamentárias.

Em sua defesa, a gestora alega que a diferença de valores se deve a uma falha na elaboração da LOA, pois o art. 3º apresenta “Receitas a Classificar” na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor esse que não compõe a previsão de receitas, conforme quadro trazido pela defendente:





| | |
|---------------------------------------------------|-----------------------|
| 7.0. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA | 6.810.638,29 |
| 7.2. Receitas de Contribuições Sociais | 4.855.863,95 |
| 7.9. Demais Receitas Correntes Intraorçamentárias | 1.954.774,34 |
| 9.9. A CLASSIFICAR | 250.000,00 |
| 9.0. DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE | -9.298.668,38 |
| TOTAL GERAL | 100.210.598,77 |

No entanto, a gestão ressalta que a falha de planejamento já foi corrigida para o exercício de 2023, não vindo a causar prejuízo para a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da Secex, entende que o achado em análise deve ser mantido, porquanto se trata de uma questão factual e não jurídica em si, sendo que a própria defesa reconhece a divergência. Ao final, sugere a manutenção do achado com expedição de recomendação ao ente.

Em alegações finais, repisou os argumentos apresentados em sede de defesa e acrescentou que a divergência do valor é proveniente do Orçamento da PREVI-JACI, que estaria em saldo deficitário no valor visto (R\$ 250.000,00). Ademais, sustenta que tal fato não ocasionou prejuízo às contas públicas durante a execução do exercício financeiro.

A divergência em questão é inconteste, visto que foi reconhecida pela própria gestora, que buscou justificar o achado por suposta falha humana ou equívoco. Ademais, há de se esclarecer que divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais podem vir a dificultar a análise da prestação de contas, fazendo jus à manutenção com emissão de recomendação.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e o MPC, decido pela **manutenção** da irregularidade **MB03, subitem 9.1, com recomendação** à Câmara Municipal, para que recomende ao Chefe do poder





Executivo que nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic.

A **irregularidade NB05, subitem 10.1**, trata da abertura de créditos orçamentários adicionais sem a tempestiva publicação e divulgação dos respectivos decretos na imprensa oficial, conforme quadro elucidativo a seguir:

| Nº | Valor Informado (R\$) | Data | Publicado D.O. | Divulgado Portal (site) |
|------------|-----------------------|------------|--------------------|-------------------------|
| 03708/2022 | 4.148.039,74 | 04/01/2022 | Não | Sim |
| 03717/2022 | 367.055,32 | 28/01/2022 | Não | Sim |
| 03719/2022 | 1.986.383,40 | 01/02/2022 | Não | Sim |
| 03721/2022 | 7.995.527,80 | 02/03/2022 | Não | Sim |
| 03725/2022 | 175.000,00 | 01/03/2022 | Não | Sim |
| 03729/2022 | 135.000,00 | 31/03/2022 | Não | Sim |
| 03730/2022 | 6.134.828,51 | 01/04/2022 | Não | Sim |
| 03739/2022 | 18.859.181,90 | 26/05/2022 | Não | Sim |
| 03740/2022 | 700.000,00 | 26/05/2022 | Não | Sim |
| 03741/2022 | 3.823.619,24 | 01/06/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |
| 03742/2022 | 5.365.982,96 | 01/06/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |
| 03746/2022 | 8.386,00 | 15/06/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |
| 03749/2022 | 4.446.553,28 | 01/07/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |
| 03751/2022 | 5.475.973,20 | 25/07/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |
| 03752/2022 | 3.278,00 | 01/08/2022 | Não | Não |
| 03754/2022 | 2.959.800,26 | 01/08/2022 | Não | Não |
| 03759/2022 | 5.191.769,99 | 01/09/2022 | Não | Não |
| 03762/2022 | 2.216.930,00 | 03/10/2022 | Não | Não |
| 03763/2022 | 4.627.051,91 | 03/10/2022 | Não | Não |
| 03765/2022 | 1.097.800,00 | 01/11/2022 | Não | Não |
| 03766/2022 | 6.965.907,98 | 01/11/2022 | Não | Não |
| 03772/2022 | 4.753.320,00 | 02/12/2022 | Não | Não |
| 03773/2022 | 1.063.000,00 | - | Não | Não |
| 03776/2022 | 820,00 | 08/12/2022 | Sim, em 30/05/2023 | Sim |

Fonte: Quadro 1.1; Jornal da AMM; e, site da Prefeitura

A Unidade Técnica ressaltou que a omissão ou atrasos na publicação e divulgação de atos legislativos fragiliza a validade jurídica dos documentos, evidenciando que não foram respeitados, tempestivamente, os princípios da publicidade e transparência. Ademais, a presente irregularidade possui caráter de reincidência.





A defesa, por sua vez, alegou que durante o exercício de 2022, a prefeitura contou com dois contadores responsáveis pelos registros contábeis, o que teria acarretado suposta falta de sintonia com o andamento dos demais setores da prefeitura. Ao final, a defendente asseverou que houve a normalização da rotina de publicidade para os decretos em 2023.

No Relatório Técnico de Defesa, a Unidade Técnica reafirma a ausência de publicação dos atos e a reincidência da gestora no achado em voga, esclarecendo que não compete ao Setor de Contabilidade decidir sobre a necessidade de se realizar alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais, tampouco providenciar a publicação dos atos.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica manifestou pela manutenção do achado, tendo em vista que a publicação dos referidos decretos deve observar as regras de publicidade e transparência constantes nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, combinados com a Lei n.º 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), sugerindo, ao final, a emissão de recomendação.

Em sede de alegações finais, a gestora informou que os decretos de suplementação são gerados a partir do sistema de contabilidade para evitar falhas formais, o que acabar por acarretar a função de elaboração dos decretos ao referido setor. Ainda, registrou que a demora na publicação dos decretos não comprometeu a eficácia da prestação de contas.

Analisando a defesa apresentada pela gestora, não verifiquei argumentação plausível que pudessem justificar a ausência ou atraso nas publicações dos decretos.

Sobre a obrigação das referidas publicações, importante a transcrição dos artigos 48 e 48-A da LRF, que exigem expressamente a atenção do gestor ao princípio da publicidade. Confira-se:





Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:** os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real,** de informações pormenorizadas **sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II** do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização,** com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

A jurisprudência desta Corte de Contas, no mesmo norte, entende que:

1. **O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação, observando-se as regras para publicação de não são alternativas, mas, sim, cumulativas atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).** (...) (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018) (destaquei)

Assim, considerando a desatenção ao dever de divulgação/publicação tempestiva dos atos de gestão, especialmente, quando referente aos decretos de abertura de créditos adicionais, entendo pela manutenção da irregularidade **NB05, subitem 10.1**. Considerando as providências informadas pela gestora, entendo suficiente **recomendar** à Câmara Municipal de Jaciara, para que determine ao Poder Executivo Municipal que publique tempestivamente os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os demonstrativos contábeis na imprensa oficial.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**





O quociente de execução da receita demonstrou um **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 28.639.670,74**.

O quociente de execução da receita corrente demonstrou um **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 5.669.170,01**.

O quociente de execução da receita de capital revela que houve um expressivo **excesso de arrecadação** de R\$ 25.161.716,78, correspondendo a 235,47% do valor estimado (R\$ 10.685.334,93).

As receitas provenientes de transferências constitucionais e legais foram repassadas ao município e **não foram detectadas divergências** entre os valores arrecadados e os disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram o valor de R\$ 23.632.391,98. Para cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,21 de receita própria, o que revela um grau de autonomia financeira de **20,95%**.

Para o exercício de 2022, a despesa autorizada totalizou **R\$ 177.189.999,22**, sendo empenhado o montante de **R\$ 164.068.263,24**, liquidado **R\$ 161.386.503,06** e pago **R\$ 156.088.717,06**.

O Quociente de Execução da Despesa indica uma **economia orçamentária** de R\$ 12.842.767,14.

O Quociente de Execução da Despesa Corrente realizada (R\$ 129.167.539,45) foi menor do que a prevista (R\$ 135.969.021,68), correspondendo a **94,99% do valor estimado**.

O Quociente de Execução da Despesa de Capital executado (R\$ 28.150.634,56) foi menor do que a prevista (R\$ 33.255.715,47), correspondendo a **84,64% do valor estimado**.





O Quociente de Execução Orçamentária corrente de 1,1057 indica **superávit corrente** de R\$ 14.377.145,87 suficiente para cobrir as despesas correntes.

O Quociente de Execução Orçamentária de Capital de 1,7486, demonstrou que o total das despesas de capital executadas no exercício foram integralmente financiadas por recursos da mesma categoria econômica (capital).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

O Quociente do **Resultado da Execução Orçamentária** demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 35.450.725,01**.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 6.732.694,39** e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.681.760,18**.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,05 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,56 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit financeiro** de **R\$ 42.894.324,65**.





O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 3,57 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

A Dívida Consolidada Líquida foi **negativa** em - **R\$ 34.223.397,13** e, quando comparada com a Receita Corrente Líquida, revela que as **disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**.

Os quocientes indicam que no exercício de 2022, não houve dívida pública contratada.

O quociente de dispêndios da dívida pública representou 1,67% da receita corrente líquida ajustada do exercício, evidenciando o cumprimento do limite legal.

Os resultados indicam o **cumprimento dos limites de endividamento** dispostos no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **27,74%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,76%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **94,27%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda





Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 69.951.892,39), após análise da irregularidade **AA04 (subitem 1.1)**, totalizou **51,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 135.258.699,59), abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O município possui o Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaciara, e os demais ao regime geral (INSS) não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022. Após análise da irregularidade DB09, verificou-se a adimplência dos Acordos de Parcelamento n.º 33/2005 e 784/2021.

Além disso, constatou-se que o Município de Jaciara encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989095-220943.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 133.697.630,10) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 2.219.998,58) e a receita corrente arrecadada (R\$ 146.061.901,40) totalizou **93,05%**, portanto, **dentro do limite máximo** de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Apesar de não caracterizar irregularidade, a equipe de auditoria registrou uma sobra de recursos financeiros duodecimais no total de





R\$ 665.752,32 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). Desse modo, acolho a sugestão técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que efetue a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Jaciara em 2021 totalizou 0,47 correspondente ao conceito “c” (Gestão em Dificuldade), ocupando atualmente a 134ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT⁸ disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou

⁸ Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não persistirem irregularidades de natureza gravíssima e nem terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º 5.281/2023, 5.589/2023 e 5.948/2023, da lavra dos Procuradores de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Jaciara**, sob a responsabilidade da **Sra. Andréia Wagner**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Jaciara que determine a chefe do Poder Executivo que:

I) observe o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta n.º 17/2022 do TCE-MT (AA04);

II) determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas,





Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04 (CB07);

III) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas do Poder Executivo dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente à referência das contas de governo (DB08);

IV) promova a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV (DB09);

V) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias (DB99);

VI) determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos (FB02);

VII) determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a





execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas (FB03);

VIII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 (MB02);

IX) determine às áreas competentes da Prefeitura para que nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados no Sistema Aplic. (MB03);

X) publique, tempestivamente os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os demonstrativos contábeis na imprensa oficial (NB05);

XI) seja realizada a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP;

XII) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista a piora vista no exercício de 2021 quando comparado aos exercícios anteriores.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

